



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

ABUSO DE AUTORIDADE

APLICAÇÃO DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE PERANTE OS AGENTES
PÚBLICOS (ESPECIFICAMENTE POLICIAIS)

ORIENTANDA: LEIDIANE RODRIGUES DE MELO
ORIENTADORA: PROF^a Ma. ÉVELYN CINTRA ARAÚJO

GOIÂNIA-GO
2021

LEIDIANE RODRIGUES DE MELO

ABUSO DE AUTORIDADE

APLICAÇÃO DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE PERANTE OS AGENTES
PÚBLICOS (ESPECIFICAMENTE POLICIAIS)

Monografia Jurídica apresentado à disciplina
Trabalho de Curso, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC
GOIÁS).

Prof^a Orientadora: Ma. Évelyn Cintra Araújo.

GOIÂNIA-GO
2021

LEIDIANE RODRIGUES DE MELO

ABUSO DE AUTORIDADE

APLICAÇÃO DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE PERANTE OS AGENTES
PÚBLICOS (ESPECIFICAMENTE POLICIAIS)

Data da Defesa: 08 de Dezembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof ^a . Ma. Évelyn Cintra Araújo	Nota
---	------

Examinador Convidado: Prof. Ms. Inácio Belina Filho	Nota
---	------

RESUMO

A presente monografia jurídica aborda o abuso de autoridade e a aplicação da Lei n. 13.869/2019, na perspectiva inerente a atuação dos agentes públicos, mais precisamente aos policiais, quando desenvolvem as atividades relativas ao exercício de sua profissão. Consigna-se que o presente estudo, busca analisar a atuação abusiva e arbitrária das autoridades públicas, que acabam por cometer excessos, no exercício de suas atribuições legais. Hodiernamente, com o advento da nova lei de abuso de autoridade, foram inseridas novas modalidades de crimes de abuso de autoridade, bem como novos tipos de sanções, dos quais serão analisados na presente pesquisa, buscando compreender tais aspectos e as principais inovações trazidas pela aludida legislação. O trabalho estrutura-se em três capítulos, e inicialmente analisará a evolução histórica da lei de abuso de autoridade e os aspectos gerais relativos ao assunto. Posteriormente, serão abordados os problemas enfrentados pelos cidadãos diante das situações abusivas, e por conseguinte, serão explanados os princípios afrontados por esses abusos. Ademais, serão apresentados casos concretos, que evidenciam o tema em questão, e a problemática alusiva a realidade dos crimes de abuso de autoridade, bem como a aplicação da lei e as respectivas sanções aplicáveis aqueles casos. Por fim, no terceiro capítulo, será desenvolvido um estudo inerente a aplicação da Lei n. 13.869/2019, interligada com os aspectos penais e processuais penais, relativos a aplicabilidade das sanções aos agentes públicos. No mais, serão também evidenciados os direitos do cidadão, que foram resguardados pela aludida legislação, diante do abuso de autoridade. A pesquisa segue a modalidade bibliográfica, tendo como método o dedutivo, e sua natureza é descritiva e explicativa.

Palavras-chave: Abuso de Autoridade. Lei n. 13.869/2019. Agentes Públicos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE	08
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO	08
1.2 CONCEITO	12
1.3 ASPECTOS GERAIS SOBRE A LEI Nº 13.869/2019	14
2 OS PROBLEMAS CAUSADOS FRENTE AO CIDADÃO VÍTIMA DE ABUSO DE PODER DOS POLICIAIS	16
2.1 PRINCÍPIOS AFRONTADOS	16
2.2 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS	22
2.2.1 Caso 1	22
2.2.1 Caso 2	27
3 A APLICAÇÃO DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE – LEI Nº 13.869/2019 PERANTE OS AGENTES PÚBLICOS (ESPECIFICAMENTE POLICIAIS)	28
3.1 ASPECTOS PENAIIS E PROCESSUAIS PENAIIS DO ABUSO DE PODER PRATICADO PELOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA	28
3.2 A APLICAÇÃO DE SANÇÕES MAIS SEVERAS AOS AGENTES QUE COMETEREM O CRIME DE ABUSO DE PODER	30
3.3 AS SOLUÇÕES ACERCA DOS DIREITOS DO CIDADÃO QUE A NOVA LEI TROUXE DIANTE DO ABUSO DO PODER	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

O assunto abordado é de suma importância para a sociedade, tendo em vista que visa amenizar os crimes de abuso de autoridade cometidos pelos agentes públicos, policiais, quando estes realizam atividades abusivas e arbitrárias no exercício de sua profissão. Como cediço, o abuso de autoridade é conceituado como o ato humano de se prevalecer de cargos para fazer valer vontades particulares, no caso do agente público, ele atua contrariamente ao interesse público, desviando-se da finalidade pública.

Neste delinear, em síntese, entende-se que os crimes de abuso de autoridade descrevem situações de abuso realizadas por agentes públicos, sendo este servidor ou não, que atua no exercício das funções ou a pretexto de exercer tais funções. Portanto, nota-se que a definição destes crimes, requer a caracterização do abuso do poder no exercício de suas funções, no âmbito da administração pública, em especial na segurança pública.

As abordagens policiais, caracterizadas como abuso de poder são episódios acontecidos quando policial ultrapassa os limites de suas atividades, assim sendo configurado os desvios de sua conduta e os propósitos administrativos. Os policiais, sejam militares, civis ou federais em sua essência são funcionários públicos e possuem em sua atividade uma autoridade, perante a administração pública, logo suscetíveis de cometer exageros, nesses aspectos em operações de garantia de lei e ordem da sociedade.

A pesquisa será desenvolvida a luz da lei de abuso de autoridade, que tem o escopo de defender os direitos tutelados pela Constituição Federal através da punição e repressão dos atos abusivos cometidos por qualquer tipo de autoridade pública. A nova Lei de abuso de autoridade n. 13.869/19, que começou a vigorar no dia 03 de janeiro de 2020, chegou, e com força, impondo 45 tipos de condutas abusivas contra os agentes públicos de todo o país.

A legislação supracitada amplia tanto as condutas descritas como abusivas na legislação anterior, como a quem essas se aplicam, abrangendo servidores públicos e autoridades, tanto civis quanto militares, dos três Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, como também dos membros do Ministério Público, sejam federais ou estaduais.

O objetivo central deste trabalho é estudar a aplicação da lei de abuso de autoridade perante os agentes públicos, especificamente os policiais. Posteriormente, os objetivos específicos consistem na análise do conceito e evolução histórica do abuso de autoridade, e em compreender as inovações trazidas pela lei n. 13.869/19, nova legislação de abuso de autoridade.

O principal alvo de discussão do estudo gira em torno dos aspectos que caracterizam o abuso de autoridade, e quais problemas são causados ao cidadão em decorrência do abuso de poder. Ademais, questiona-se também, quais as medidas usadas para solucionar e acabar com situações de abuso de poder.

Neste contexto, caracteriza-se o abuso de autoridade quando um agente público, especificamente policial, no uso de suas funções, pratica qualquer ato que atente contra a liberdade individual e pessoal do cidadão, seja a liberdade de locomoção, liberdade de associação, direito ao sigilo ou qualquer outro.

Dentre os problemas levantados, verifica-se que ao sofrer o abuso de autoridade, o cidadão passa por um constrangimento ilegal, e conseqüentemente este indivíduo, pode buscar a responsabilização penal do agente, bem como a responsabilização civil para reparação de eventual dano moral e material que lhe foi sofrido.

Sobre as medidas utilizadas para solucionar e findar com as situações de abuso de poder, insurge a Lei n. 13.869/2019, na qual traz inovação relativas aos tipos penais e suas sanções.

No que tange aos métodos jurídicos adotados, a presente pesquisa seguirá a modalidade denominada bibliográfica, tendo como método o dedutivo, e sua natureza é descritiva e explicativa. Na mesma oportunidade, observa-se que o método dedutivo, será adota, partindo de determinadas hipóteses, sob a luz de conceitos adotados por doutrinadores consagrados, será verificada a real aptidão para resolução do tema.

A presente monografia estrutura-se em 3 capítulos. No primeiro, serão abordados os aspectos gerais e históricos relativos ao abuso de autoridade. No mais, serão esboçados o conceito e as principais características relacionadas ao abuso de autoridade.

Doravante, no segundo capítulo, serão analisados os problemas ocasionados pelos abusos de autoridade aos cidadãos, bem como os princípios afrontados por essas ocasiões. Também serão estudados casos concretos alusivos, a situações de

abuso de autoridade cometidas por agentes públicos, em especial policiais.

Por derradeiro, no terceiro e último capítulo, serão discutidas as inovações e a aplicação da nova lei de abuso de autoridade, perante os agentes públicos. Ademais, neste prisma, serão explanados os institutos penais e processuais penais que abrangem aos crimes considerados abuso de poder, e as respectivas sanções para os indivíduos que cometerem tais infrações.

1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO

Vislumbra-se que é função dos órgãos públicos a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Neste prisma, os agentes públicos, como legítimos representantes do Estado, são autorizados a empregar a força necessária para o restabelecimento da paz e da tranquilidade pública, limitando o exercício dos direitos individuais que contrariem a ordem estabelecida, em benefício do interesse público.

Nesse diapasão, nota-se que para o desenvolvimento do Estado, são atribuídas prerrogativas aos agentes, para que executem suas funções e estabeleçam o múnus social. Entrementes, no exercício desse direito alguns agentes extrapolam o exercício regular de suas funções e cometem abusos, desviando-se do poder que lhes é conferido, causando danos a terceiros, dos quais em algumas situações são irreversíveis.

Retomando as origens do abuso de poder verifica-se que a aludida temática não é novidade nos universos filosófico, sociológico ou jurídico. Mirabette (2010, p. 55) aduz que, ainda que de forma rudimentar, o Código de Hamurabi, com a Lei de Talião, nasceu ao longo do chamado período da vingança privada como uma tentativa de delimitar o castigo a proporções mais adequadas, o que consequentemente encerra certo limite para o exercício do poder.

Madeira (2005, p. 339), pontua que antes mesmo da Era Cristã, Aristóteles já teria esboçado o sentido de desvio de poder, que seria marcado pela ilegalidade de quem detinha a autoridade, pelo exercício irregular de um direito, um ato contrário à moral e aos bons costumes. Essas autoridades seriam os tiranos, que, uma vez no comando, revogam a legislação em vigor, sobrepondo-a com outras estabelecidas de acordo com suas conveniências, violando as leis estabelecidas.

De acordo com Madeira (2005, p;339), Montesquieu, em sua importante obra “O espírito das leis”, também expõe sua visão sobre o despotismo, o arbítrio, e comparar os regimes políticos com a regularidade dos ventos, que podem se desviar conforme sua força e que para evitá-lo e manter a liberdade política, seria necessário que o poder fosse contido pelo poder, fundamento que se baseou para elaborar a

teoria da tripartição dos poderes, em que a autoridade é exercida por quem executa, legisla e julga, sistemas que são, até hoje, paradigmas da democracia.

Contudo, observa-se que foi na Inglaterra, onde se deu o primeiro grande passo para o enfrentamento do abuso de poder, com o surgimento das chamadas declarações de direitos, em 1215, com a Magna Carta¹ assinada pelo Rei João, conhecido como João-Sem Terra. O documento limitou o poder dos reis ingleses, sobretudo de João Sem-Terra, e impediu o exercício do poder absoluto, obrigando o monarca a renunciar a certas prerrogativas e a reconhecer que a vontade do rei estava sujeita à lei.

Na Alemanha ocorreu o ápice do autoritarismo e o que o poder em demasia tem potencial para causar, durante o século XX, tendo como ponto máximo a implantação do nazismo e o início da Segunda Guerra Mundial e todas as suas trágicas consequências, em contrapartida foi também a partir do século XX que o país pôs-se na vanguarda de movimentos e avanços científicos, filosóficos e culturais, em oposição à surpreendentemente prematuridade desse Estado se comparado com a própria França, Inglaterra e Itália.²

No que se refere a história do abuso de autoridade, extrai-se que a França foi o berço da maior e mais influente revolta contra o abuso dessa ferramenta com a chamada Revolução Francesa. Mirabette (2010, p. 61) pontua que nos anos de 1789 e 1799 uma das maiores potências europeias se viu contra sua própria população devido ao abuso de regalias e benefícios que a corte e nobres detinham, em contraponto ao restante da população que vivia praticamente na miséria.

Para Madeira (2005, p. 340), a Revolução importaria em novas condições ao mundo, em razão do que proporcionaria, em termos de justiça, à Humanidade, destacando-se: o reconhecimento dos direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, através da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789; a consagração da separação dos poderes; e a promulgação do Código Civil Francês, de 1804, que, no plano jurídico, depois do Direito Romano, tornou-se a maior

1 ——— MAGNA CARTA— 1215 (Magna Charta Libertatum). Direitos Humanos—USP. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/magna-carta-1215-magna-charta-libertatum.html>. Acesso em: 08/10/2020.

2 ——— BOLETIM JURÍDICO. (A HISTÓRIA DO ABUSO DE AUTORIDADE). Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/10064/o-abuso-autoridade>). Acesso em: 08/10/2020.

fonte do Direito da civilização ocidental, servindo de inspiração para a Assembleia das Nações Unidas os adotar e proclamar a Declaração Universal dos Direitos do Homem, cujos textos exerceriam influência na elaboração das Constituições de diversos países, inclusive do Brasil.

Doravante, no Brasil, inicialmente, vigoraram as Ordenações Afonsinas, nos anos de 1446 a 1514, seguidas pelas Ordenações Manuelinas, em 1514 a 1603. Contudo, de acordo com Carvalho Neto (2000, p. 87), somente com o livro V das Ordenações do Rei Filipe II, 1603, o primeiro Código Penal do país, denominado Ordenações Filipinas ou Código Filipino. Sendo este, considerado o primeiro estatuto, pois os anteriores pouca aplicação aqui poderia ter, em razão das condições próprias da terra que ia surgindo para o mundo, com tudo estava por fazer e organizar.

Ademais, importante mencionar que no Brasil, os dois maiores exemplos e períodos de abuso de poder político ocorreram na Era Vargas, na fase do no Estado Novo e no período de governo militar; períodos de extrema importância histórica no país e que são deveras recentes, ambos ocorrendo no século XX, mesma época dos governos absolutistas italiano e alemão.

Adiante, reflui que a Constituição de 1934, por sua vez, implementou, no sistema jurídico brasileiro, o mandado de segurança e a ação popular, e tratou do abuso de poder. Já o Código Penal de 1940 (Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940) já previa diversos tipos penais análogos a alguns dos crimes de abuso de autoridade, como o sequestro e cárcere privado, a violação de domicílio e a lesão corporal.

Nesse toar, Madeira (2005, p. 341) aduz:

(...) buscando-se num passado não muito remoto, o Brasil se viu distante dos direitos emanados da Declaração de 1948, quando os movimentos de 1964 levaram o País à ditadura militar, cujo regime instaurou um governo ficticiamente constitucional, visto que institucionalizou um poder autoritário, com repressão policial e supressão de direitos (...).

Posteriormente, vislumbra-se que a Lei de Abuso de Autoridade (Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965) se insere no período pós-revolução de 1964, o que fica clarividente, o ranço ideológico presente em seu texto e que serviu de motivação para o seu surgimento.

Nesse sentido, Capez (2017, p. 64) explana:

(...) A Lei de Abuso de Autoridade foi criada em um período autoritário com intuito meramente simbólico, promocional e demagógico. A despeito de pretensamente incriminar os chamados abusos de poder e de ter previsto um procedimento célere, na verdade, cominou penas insignificantes, passíveis de substituição por multa e facilmente alcançáveis pela prescrição (...).

Deste modo, inobstante a finalidade precípua da Lei n. 4.898/65, que era a de prevenir abusos praticados pelas autoridades, no exercício de suas funções, ao mesmo tempo em que, por meio de sanções de natureza administrativa, civil e penal, estabelece a necessária reprimenda e assegura ao cidadão, outrossim, o direito de pleitear seus interesses. Esta encontrava resquícios de um tempo demarcado pelo autoritarismo, necessitando, de imediato de uma “renovação”.

Sendo assim, a Lei n. 13.869/2019, ao revogar a aludida legislação, aproveita dos pontos essenciais e inova ao criar tipos penais, reformando outros e incrementando penas, de modo que passou a estabelecer também sanções cíveis e administrativas, as quais foram de suma importância perante a realidade nos dias hodiernos.

1.2 CONCEITO

A Lei n. 13.869/2019 define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído, vejamos:

Art. 1º. Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1o As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

Neste prisma, nota-se que o abuso de autoridade pode ser praticado por qualquer agente público, seja servidor ou não, que abuse do poder que lhe foi conferido em virtude de uma função que ocupa, ainda que no momento do abuso não esteja exercendo a função.

Deste modo, o crime de abuso de autoridade trata-se do resultado do uso excessivo de poder, praticados de maneira injusta, inadequada e exagerada com a

aplicação de violência intensiva contra uma pessoa ou conjunto de várias pessoas.

Mister destacar que o abuso de autoridade é uma forma de abuso de poder, logo devemos saber distinguir os conceitos. A propósito, vejamos a lição de CUNHA (2005, p. 55), *in verbis*:

(...) autoridade é o direito ou o poder de fazer-se obedecer, de ordenar, de tomar decisões e de agir ou fazer agir, com a possibilidade de recorrer ao uso da força. Já o poder é o direito ou a capacidade de decidir, de agir e de ter voz de mando; é a autoridade; a supremacia em dirigir e governar as ações de outrem pela obediência; o domínio. E pleno poder é a autoridade ilimitada ou ampliada de poderes outorgados.

Na concepção de Noronha (1999, p. 331), o abuso de autoridade é o uso ilegítimo, é usar mal, no caso, a autoridade que possui, seja de natureza particular ou pública, desde que não compreendida na alínea seguinte.

Doravante, Jesus (2015, p. 177) aduz que a violação de deveres inerentes a cargo ou ofício são típicas das funções da Administração Pública, e já aquelas relativas a ministério ou profissão podem estar na esfera pública ou privada. Portanto, considera-se que, o abuso de poder se refere ao exercício de atividade típica da Administração Pública, tal como cargo ou ofício.

Nesse delinear, Mirabette (2010, p. 132), registra e exemplifica sobre as relações privadas, demonstrando a relação patrão–empregado e, ainda, esclarece que o abuso de poder constitui crime cujo bem jurídico é violado por agente público, que se excede no desempenho de suas funções.

Nucci (2019, P. 265) assevera que no abuso de autoridade exige-se que no evento exista uma relação direta de meio e fim. A violação deve ter sido assistida ou facilitada, no todo ou em parte, até o momento da consumação, pela violação ou abuso do poder de que se dispõe. Além disso, o abuso deve ter por objeto o poder ou o dever inerente ao cargo, ofício, ministério ou profissão, consistindo na inversão do uso, no interesse próprio ou alheio, de faculdade ou meio que somente se dispõe, para fim lícito; e, no que diz respeito a cargo público, no exclusivo benefício do interesse público.

Já Meirelles (2020, p. 134) adota apenas o conceito estrito de autoridade e o restringe ao poder público e seus delegados. E alude que quando a autoridade pública, ultrapassa de seus limites de atribuições ou se desvia de uma de suas finalidades, ali já se configura o excesso de poder, e conseqüentemente o abuso de

sua autoridade.

Destarte, podemos conceituar o abuso de autoridade como sendo a conduta praticada por um agente público de forma desproporcional a sua atribuição administrativa.

Nesse sentido, ilustro com a lição de MEIRELLES (2020, p. 135), vejamos:

O uso do poder é prerrogativa da autoridade. Mas o poder deve de ser usado normalmente, sem abuso. Usar normalmente o poder é empregá-lo segundo as normas legais, a moral da instituição, a finalidade do ato e as exigências do interesse público. Abusar do poder é empregá-lo fora da lei, sem utilidade pública. [...] A utilização desproporcional do poder, o emprego arbitrário da força, da violência contra o administrado constituem formas abusivas do uso do poder estatal, não toleradas pelo Direito e nulificadoras dos atos que as encerram. O uso do poder é lícito; o abuso sempre ilícito.

Neste diapasão, em síntese, compreende-se que os delitos de abuso de autoridade são aqueles decorrentes do exercício arbitrário do direito de punir por determinados agentes públicos, a exemplo de torturas e homicídios cometidos pelas agências executivas de controle.

1.3 ASPECTOS GERAIS SOBRE A LEI Nº 13.869/2019

De plano, convém dizer que a Lei de abuso de autoridade, Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019, além de dispor sobre os crimes de abuso de autoridade, alterou a Lei n. 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Prisão temporária), a Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996 (Interceptações das comunicações telefônicas), a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do adolescente), e a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB).

Apura-se que a nova lei passou a regular inteiramente o tema, revogando por completo a antiga lei n. 4.898/65, editada no período da ditadura militar.

Destaca-se que a principal função da Lei n. 13.869/2019 é a prevenção e repressão de comportamentos abusivos de poder, protegendo os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos contra quaisquer abusos e arbitrariedades praticadas por agentes públicos, impondo maior rigor na observância do princípio da legalidade pelo agente público, sob pena de punição em todas as esferas, tanto civil, penal, administrativa.

Oportuno salientar, que o bem jurídico tutelado pela referida legislação nada mais é que o normal funcionamento da administração pública e os direitos

fundamentais do cidadão, tais como a liberdade, honra, privacidade, imagem, dentre outros.

Destaca-se também que, não existe infração penal culposa na lei de abuso de autoridade, de modo que eventual imprudência, imperícia ou negligência devem ser apuradas no âmbito civil e ou administrativo.

Ademais, é de suma importância verificar o sujeito ativo do crime de abuso de autoridade, haja vista que a aludida legislação, no *caput* do artigo 1º, deixa claro que o agente público pode ser servidor público ou não, e para a prática do crime de abuso de autoridade é desnecessário que o sujeito esteja no exercício das suas funções, bastando que ele abuse do poder a ele conferido a pretexto de exercer essas funções.

Neste sentido, para os fins da legislação de abuso de autoridade, vem sendo utilizado o conceito de agente público previsto na Lei de Improbidade Administrativa, Lei n. 8.429/1992, que o conceitua como “todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes, em todas as esferas”.

Logo, pode se concluir que os crimes previstos na Lei n. 13.869/2019 são crimes próprios, ou seja, só podem ser praticados por “agentes públicos”, nos termos do artigo 2º da referida lei.

Vale ressaltar que, admite-se concurso de pessoas na prática do crime de abuso de autoridade, embora sejam crimes próprios, os delitos previstos na Lei n.13.869/2019 admitem a coautoria e a participação. Isso porque a qualidade de “agente público”, por ser elementar do tipo, comunica-se aos demais agentes, nos termos do artigo 30 do Código Penal, desde que eles tenham conhecimento dessa condição pessoal do autor.

Deste modo, a atual lei de abuso de autoridade, além de criar novos tipos penais, reformar outros e incrementar penas, estabelece também sanções cíveis e administrativas.

2 OS PROBLEMAS CAUSADOS FRENTE AO CIDADÃO VÍTIMA DE ABUSO DE PODER DOS POLICIAIS

2.1 PRINCÍPIOS AFRONTADOS

Sob o prisma constitucional, vislumbra-se que o tema ora abordado, prevê uma introdução em alguns aspectos constitucionais relevantes. Contudo, nota-se que as condutas inerentes ao abuso de autoridade afrontam alguns princípios constitucionais e consequentemente, afetam drasticamente aos direitos e garantias fundamentais e suas relativizações, quando se está em jogo o interesse público.

Em razão da prerrogativa constitucional da sua atividade, observa-se que os policiais de modo geral vêm agindo de modo arbitrário e coercitivo em nome de garantir o interesse coletivo. Os atos extrapolam os limites de suas funções, haja vista que são demarcados por agressões desnecessárias, violência física e verbal exagerada, dentre outras atitudes, que tem dado o alerta de que a abordagem policial não vem sendo realizado de modo proporcional e correto.

Nesse sentido, vejamos a lição de Correia:

[...] há um liame que diferencia a abordagem legal, da abordagem ilegal, quando ocorre utilização indevida, por despreparo de alguns policiais, ou quando, dolosamente, marginais transvestidos de Estado se utilizam desse recurso legitimado pela sociedade para exercer condutas criminosas, depreciando a dignidade e os direitos individuais do homem e marginalizando um instrumento de disseminação da segurança, com o intuito de satisfazer seus sadismos, ou propagar a violência gratuita, através de agressões, abusos e humilhações físicas e morais, além de outras condutas inaceitáveis (CORREIA, 2016, p. 20).

Hodiernamente, vem sendo frequentes os relatos de situações em que os agentes policiais, durante suas abordagens excedem nas suas prerrogativas, sob o fundamento de que estão cumprindo o seu dever legal. Nestes casos, é clarividente que os agentes policiais estão desrespeitando à dignidade da pessoa humana dos indivíduos, bem como honra, imagem e liberdade, das pessoas que são vítimas destas atuações ora abusivas.

Oportuno salientar que, os atos abusivos praticados pelas autoridades policiais violam os princípios e direitos fundamentais da Constituição, como dignidade da pessoa humana, honra, imagem, liberdade, dentre outros.

Importante observar que dentro da conduta tipificada como abuso de poder, tem-se como espécie o excesso de poder, que nas palavras de Camargo (2018, p. 25)

ocorre quando “há o extrapolamento pelo agente administrativo dos limites conferidos em lei, atuando de maneira excessiva”.

No que tange aos princípios violados pela conduta abusiva dos agentes policiais, destaca-se o teor do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, no qual aduz que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. Tal dispositivo é consagrado como princípio da igualdade, que determina que os cidadãos deverão ter tratamento isonômico pela lei, vedando diferenciações arbitrárias, que ofendam os valores previstos em nosso pergaminho constitucional.

O aludido princípio faz referência a uma limitação à atuação do legislador, no que tange as autoridades públicas. Sua incidência, ocorre de duas formas, sendo perante a lei e na lei. A igualdade perante a lei, nada mais é que aquela relacionada a aplicação do direito ao caso concreto, lado outro, a igualdade na lei é aquela que determina que as normas jurídicas não façam distinções, a não ser que a Constituição assim autorize.

Desta forma, a violação ao princípio da igualdade se demonstra através do tratamento desigual e desproporcional com relação às vítimas de abuso de autoridade. Tal afronta evidencia-se por meio das condutas abusivas, que impõe diferenciações arbitrárias e negligentes para com as pessoas, como se houvesse uma “superioridade” ou mesmo “hierarquia”, entre o agente público e a vítima, de modo que o agente representante da administração pública sempre está no lado superior e arbitrário.

Doravante, depreende-se que o abuso de autoridade também afronta o princípio da legalidade, que está previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Este afirma que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Podemos compreender que, este princípio está ligado a autonomia da vontade, onde o particular pode fazer o que desejar, com exceção do que a lei proibir.

A ilustre doutrinadora Di Pietro verbera o seguinte entendimento, sobre o princípio da legalidade em sua obra, vejamos:

(...) Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: “a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que

asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei". (DI PIETRO, 2019, p. 81)

Neste diapasão, nota-se que o princípio da legalidade prevê que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, consagrando de forma expressa uma norma-princípio, dirigida ao particular, haja vista que a este é garantido fazer ou deixar de fazer tudo aquilo que a lei não proibir.

Na seara da Administração Pública, o princípio da legalidade pressupõe que cabe ao agente público realizar tudo aquilo que decorre da vontade expressa do Estado, previsto em lei, não lhe sendo possível exercer o princípio da autonomia da vontade, porque o seu principal objetivo é atingir os fins a que se propõe o Estado. Com efeito, observa-se a nítida preocupação da sociedade em evitar que os detentores do poder possam vir a cometer arbitrariedades, logo, vislumbra-se que isso demonstra que as atuações do Estado devem ser sempre pautadas em atos legais.

Deste modo, a necessidade e obrigatoriedade de tipificar regras que pautem as atividades do poder público elucidam-se na necessidade de propiciar que estes atos estatais ocorram em consonância com os direitos e garantias fundamentais, procurando evitar que a máquina estatal use o poder de forma indiscriminada.

Com isso, pode-se verificar que os agentes públicos, em especial os que desempenham funções discricionárias na administração, pelo fato de terem uma liberdade maior de atuação, observando a oportunidade e conveniência, devem a todo momento observar os limites impostos pelos direitos fundamentais.

Verifica-se que as ações da administração pública, bem como dos agentes públicos deve fundamentar-se neste princípio, pois a sua não observância pode acarretar anulação do ato administrativo ou até mesmo sanção dos servidores públicos através do processo administrativo disciplinar.

Deste modo, inobstante a isso, recaí sobre o ato administrativo que possuir ilicitude, a obrigação de um processo administrativo e resguardar o princípio do contraditório e ampla defesa. Sendo assim, a administração pública e o agente público só devem fazer que está previsto em lei, a não observância acarretará responsabilidade civil, penal e administrativa.

Em síntese, o princípio supracitado refere-se a garantia constitucional de proteção dos indivíduos contra arbítrios que possam vir a ser cometidos pelo Estado,

ou mesmo por outros particulares. Em outras palavras, essa seria a definição de legalidade sob o prisma do particular. Já, sob o prisma da administração pública, o princípio da legalidade prevê a subordinação à lei, determinando que a atuação do agente público só ocorrerá quando houver previsão legal.

Deste modo, conclui-se que havendo o excesso e/ou o desvio de poder ou de finalidade de sua função, aquela conduta do agente público viola ao princípio da legalidade, uma vez que contrapõem com o que a lei estabelece, viola a previsão legal inerente aos limites e prerrogativas da atuação daquele indivíduo que desempenha a função e atividade administrativa pública.

Outro princípio constitucional que merece destaque é o da dignidade da pessoa humana. Vislumbra-se que o ser humano não pode ser tratado com desrespeito, como se fosse um objeto, mas ter seus direitos fundamentais preservados, uma vez que sua dignidade é valor moral e espiritual intrínseco a sua pessoa, sendo, portanto, um direito natural do homem.

A Administração Pública, em sua atuação, é regida por princípios administrativos, previstos na Constituição. Em linhas gerais temos o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, que são as prerrogativas e privilégios de que goza o Estado para alcançar o interesse público e que é pressuposto para o convívio social. O princípio da indisponibilidade do interesse público, que corresponde aos limites e deveres impostos ao administrador público em sua atuação.

Apura-se que desses dois princípios, derivam outros princípios importantes para a atuação estatal, como o da legalidade já tratado, o da impessoalidade, correspondendo a uma não discriminação, a uma ausência de subjetividade por parte do administrador público, o da moralidade, que corresponde a uma boa fé de conduta, o da publicidade, que corresponde a uma transparência na atuação estatal, com a divulgação de seus atos, o da eficiência, que determina a busca de resultados positivos com o mínimo de gastos, além de outros princípios também importantes.

Neste diapasão, o princípio da impessoalidade tem por finalidade, buscar a não discriminação, isto é, não deve beneficiar uma pessoa para prejudicar outra, não pode buscar interesse particular, mas sim tratamento igual pela administração pública. Administração pública não pode falar em tratamento especial de determinados indivíduos, pois incorreria no desvio de finalidade, uma das formas do abuso de poder. Outro ponto a ser observado é vedação da promoção pessoal de autoridade ou

servidor público, pois quem atua é o poder público e não o funcionário que o executa, conforme artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

No que se refere ao princípio da moralidade, este vem fixar a autoridade ou administrador público cuidados, com a honestidade, correção e justiça no tratamento da conduta da administração pública, não unicamente entre a administração, mas também entres os agentes públicos. A Constituição referiu a este princípio, buscando o administrador não somente conhecer de leis, mas o administrador capaz de oferecer tratamento ético em relação em sua função.

Deste modo, apesar de não serem absolutos e encontrarem limitações em outros princípios, possuem uma capacidade enorme de orientar quando da interpretação do direito, além de fundamentar a elaboração de toda a legislação vigente. O respeito aos princípios constitucionais é fundamental para a defesa dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, para uma boa atuação do Estado, com o fito de proteger os valores e aspirações da sociedade.

Em síntese, a fundada suspeita possui aspectos legais para sua caracterização, pois assim Estado Democrático de Direito o instituiu em conformidade com a normatização em nosso ordenamento jurídico pátrio, que visa garantir os direitos e garantias fundamentais constituídos e assegurados pela Constituição Federal e leis extravagantes.

Destarte, sobre o tema vertente, mesmo havendo limitações legais, na prática ainda há abusos por parte do agente público. E tais condutas abusivas, por sua vez, se desdobram em excesso e desvio de poder ou de finalidade de sua atuação, conforme a lei e a constituição lhes autorizam/permitem.

2.2 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

Ressaí que a abordagem realizada pela polícia tem chamado a atenção da sociedade nos dias hodiernos, devido ao aumento de casos, em que há um flagrante abuso de poder e autoridade por parte do agente estatal. Apura-se que tem sido frequentes as práticas violentas e persuasivas, praticadas por esses agentes em desfavor dos cidadãos. Tal ato chegou a ser pauta de movimentos jurídicos que buscavam barrar essas práticas, de modo que não se viu uma alternativa, a não ser instituir no ordenamento jurídico brasileiro a Lei n. 13.869/2019, denominada de Lei

de Abuso de Autoridade, que busca penalizar aquele agente da segurança pública que extrapole os limites do seu trabalho.

As práticas delituosas podem ser visualizadas sob o viés das abordagens policiais, onde os policiais cometem excessos, abusando do poder a eles concedidos para atender a interesses próprios. Diante destas aludidas práticas, o poder judiciário vem aplicando a legislação supracitada, e procedendo com a responsabilização destes agentes nas esferas penal, administrativa e cível. Neste prisma, iremos analisar a seguir, alguns casos concretos que se desenvolveram sobre o presente assunto.

2.2.1 Caso 1

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL MILITAR. ABUSO DE AUTORIDADE. LESÃO CORPORAL. PRÉVIO ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL COM BASE EM INQUÉRITO POLICIAL COMUM. NOVAS PROVAS. POSSIBILIDADE. ART. 25 DO CÓDIGO DE PROCESSO MILITAR. PROVAS COLHIDAS POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SEM ATRIBUIÇÃO. DELEGADO DE POLÍCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVALIDAÇÃO DAS PROVAS. NOVA DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR AO ACÓRDÃO APONTADO COMO ATO COATOR. NOVO EXAME DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA ANÁLISE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. COMPETÊNCIA PARA ATUAR PERANTE A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. CONTINUIDADE NORMATIVA TÍPICA. ERRO NA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DO FATO. DEFESA CONTRA OS FATOS E NÃO CONTRA A CAPITULAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO ANTES DA SENTENÇA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. A decisão do Juiz de Direito que determina a remessa de inquérito policial comum à Justiça Militar, por constatar a competência material desta última, não implica em anulação das provas produzidas e não faz coisa julgada quanto ao mérito da acusação, razão pela qual é perfeitamente possível o oferecimento de denúncia, com base nos elementos informativos constantes no inquérito remetido, perante o Juízo Militar que recebeu os autos. 2. O fato de os elementos investigativos que subsidiaram a denúncia terem sido colhidos por Delegado de Polícia Civil que posteriormente foi declarado sem atribuição para investigar os fatos não torna inválidas, por si só, as provas produzidas. Se os atos instrutórios praticados por juiz incompetente devem ser revalidados, limitando-se a incompetência a atingir somente os atos decisórios, com maior razão devem ser revalidados os atos praticados por autoridade policial sem atribuição para o inquérito. 3. Nos termos do art. 25 do Código de Processo Penal Militar, o arquivamento de inquérito não obsta a instauração de outro, se novas provas aparecerem em relação ao fato, ao indiciado ou a terceira pessoa, ressalvados o caso julgado e os casos de extinção da punibilidade. 4. O Juízo da 2ª Auditoria

Militar de Minas Gerais, após examinar profundamente os elementos probatórios presentes em ambos os inquéritos, concluiu haver provas novas no inquérito comum que não constavam no inquérito militar anteriormente arquivado, o que autorizaria o reexame dos fatos e a propositura da ação penal. Para rever a decisão do Juízo Militar e modificar a conclusão de que há provas novas capazes de justificar a abertura da ação penal, seria necessário aprofundado cotejo fático-probatório dos referidos inquéritos, o que não é possível no habeas corpus. 5. A decisão do Juízo da 2ª Auditoria Militar de Minas Gerais que examinou detidamente o tema de existência de provas novas foi proferida em 26/08/2020, ou seja, após o julgamento do habeas corpus originário no Tribunal Militar estadual, julgado em 07/05/2020. Desse modo, tratando-se de nova decisão judicial de primeira instância proferida posteriormente ao acórdão apontado como ato coator nesta impetração e que, ao que consta, não foi impugnada perante o Tribunal a quo, fica obstada a análise do tema nesta Corte Superior, sob pena de supressão de instância. 6. A Constituição Federal de 1988, ao organizar a atuação do Ministério Público, somente previu a existência do Ministério Público Militar no âmbito federal (art. 128, inciso I, alínea c, da Constituição da República), com atuação perante o Poder Judiciário da União, não havendo falar em atuação deste órgão no âmbito estadual. De fato, a titularidade da ação penal pública perante a Justiça estadual, seja ela comum ou militar, pertence ao Ministério Público estadual (art. 128, inciso II, da Constituição da República). 7. As instâncias ordinárias apontaram a existência de depoimentos e laudos periciais capazes de demonstrar, em análise inicial, a existência de indícios mínimo de autoria e materialidade delitivas. Nesse contexto, a admissão da tese de que não haveria justa causa para a ação penal exigiria reexame probatório, o que não é possível em habeas corpus. 8. Ainda que o crime de abuso de autoridade mediante atentado à incolumidade física do indivíduo, anteriormente previsto no art. 3.º, alínea i, da Lei n. 4.898/65, não mais subsista no ordenamento jurídico após o advento da Lei n. 13.869/19, é certo que a conduta de atentar contra a integridade física de terceiro permanece sancionada pelo ordenamento jurídico, encontrando expressa previsão no Código Penal Militar (art. 209 do CPM). Portanto, não há falar em abolitio criminis, pois houve continuidade normativa típica. 9. O acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, razão pela qual eventual equívoco do Ministério Público na indicação do tipo penal imputado ao Paciente não torna inepta a denúncia nem inviabiliza a ação penal, podendo o referido erro ser sanado a qualquer tempo até a sentença (art. 437 do Código Penal Militar). 10. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (STJ -HC: 594.310 - MG 2020/0162260-8, Relator: Ministra Laurita Vaz. Data de Julgamento:04/05/2021, T6 – Sexta Turma, Data Publicação: De 14/05/2021.)

O caso concreto em análise, cinge-se sobre o remédio constitucional de Habeas Corpus, com pedido de liminar (HC autos nº 594.310 - MG (2020/0162260-8), no qual foi julgado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

Infere-se do caderno processual que o paciente, teria incorrido nos crimes de abuso de autoridade (art. 3º, alínea i, da Lei n. 4.898/65) e lesão corporal (art. 129 do Código Penal).

A acusação sustenta que o paciente, no exercício do cargo de policial militar, teria agredido fisicamente a vítima, desferindo-lhe socos e pressionando sua cabeça contra o calçamento da rua, bem como teria igualmente agredido outra vítima,

uma idosa com 82 (oitenta e dois) anos, desferindo-lhe um chute e um empurrão, derrubando-a no chão.

Diante de tais fatos, foram instaurados um inquérito policial militar e um inquérito policial comum. Contudo, o inquérito policial militar foi concluído sem o indiciamento do paciente.

A Promotoria de Justiça Militar pleiteou o arquivamento da investigação militar, por insuficiência probatória, o que foi deferido pelo Juízo da Auditoria de Justiça Militar Estadual.

O inquérito policial comum, que se originou dos mesmos fatos, porém foi concluído também sem indiciamento. Inobstante ao arquivamento do inquérito policial militar, o Ministério Público estadual, por entender que havia prova da materialidade e indícios de autoria delitiva, decidiu oferecer denúncia contra o paciente.

Processado o feito, o representante do Ministério Público fundamentou-se na incompetência da justiça estadual, para o presente feito, alegando que deveria ser procedido na justiça militar.

Doravante, com relação à alegação de ausência de justa causa para a ação penal, o nobre julgador entendeu que as instâncias ordinárias apontaram a existência de depoimentos e laudos periciais capazes de demonstrar, em análise inicial, a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas.

Nesse contexto, a admissão da tese de que não haveria justa causa para a ação penal exigiria reexame probatório, o que não é possível em habeas corpus.

Oportuno destacar, que o crime de abuso de autoridade mediante atentado à incolumidade física do indivíduo, anteriormente previsto no art. 3, alínea i, da Lei n. 4.898/65, não mais subsista no ordenamento jurídico após o advento da Lei n. 13.869/19, é certo que a conduta de atentar contra a integridade física de terceiro permanece sancionada pelo ordenamento jurídico, encontrando expressa previsão no Código Penal Militar, em seu artigo 209. Portanto, não há falar em *abolitio criminis*, pois houve continuidade normativa típica.

No caso vertente, vislumbra-se que o acusado/paciente sustentou sua defesa nos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, razão pela qual eventual equívoco do Ministério Público na indicação do tipo penal imputado ao paciente, que não torna inepta a denúncia nem inviabiliza a ação penal, podendo o referido erro ser sanado a qualquer tempo até a sentença.

Ao final, o presente habeas corpus foi parcialmente conhecido e, nesta parte denegado.

2.2.1 Caso 2

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TORTURA. EXERCIDA POR POLICIAIS MILITARES EM EXERCÍCIO DO CARGO. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Impõe-se a confirmação da condenação, estando devidamente comprovadas a autoria e materialidade do crime de tortura. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL COM RESULTADO MORTE. Comprovado nos autos que o agente flexionou o tipo penal previsto na lei especial do crime de tortura, sobretudo considerando a presença de todos os elementos definidores objetivos e subjetivos do crime que o diferenciam do crime de lesão corporal, improcede o pleito de desclassificação para o tipo penal mais brando. CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA OS POLICIAIS ADENTRAREM NA RESIDÊNCIA. Comprovado nos autos que, a par das ilegalidades cometidas pelo apelante no interior da residência e que ensejaram a configuração do crime de tortura, o ingresso inicial do policial na residência onde os fatos ocorreram não foi ilegal, porquanto acionado via COPOM para atender ocorrência em suposto estado de flagrância, exceção a regra constitucional de inviolabilidade ao domicílio, impondo-se a absolvição do crime de abuso de autoridade. MITIGAÇÃO DA PENA DO CRIME DE TORTURA. Impõe-se a fixação da pena base no patamar mínimo legal quando inexistem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DE PERDA DO CARGO PÚBLICO. Havendo condenação pelo crime de tortura nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.455/97, é consequência automática e obrigatória para o condenado a perda do cargo, função ou emprego público. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO POR INDENIZAÇÃO À FAMÍLIA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PLEITO MINISTERIAL. Por se tratar de norma de caráter cogente, não há obrigatoriedade de que o órgão ministerial formalize a referida pretensão nem mesmo vinculação do magistrado ao referido pedido para que possa determinar a referida sanção. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 255102-79.2011.8.09.0044, Rel. DES. CARMECY ROSA MARIA A. DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 16/05/2017, DJe 2285 de 09/06/2017)

O caso concreto em estudo, trata-se de Apelação Criminal, que tramitou no egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (autos n. 255102-79.2011.8.09.0044). O referido processo se refere ao crime de tortura exercida por policiais militares, no exercício de seu cargo.

Contextualizando o feito, extrai-se que o magistrado singular julgou procedente a pretensão contida na denúncia ministerial, condenando os réus nas sanções do artigo 1º, inciso II §§3º e artigo 4º inciso I, ambos da Lei n. 9.455/97 (crime de tortura com resultado morte) e bem como nas sanções do artigo 3º alínea “b” da

Lei n. 4.898/65 (crime de abuso de autoridade), concretizada as penas corpóreas respectivamente em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias de detenção, em concurso material de crimes.

A defesa pugnou em suas teses a absolvição dos apelantes, relativamente à condenação pela prática do crime de tortura com resultado morte, perpetrado contra a vítima. Sustentando em seus fundamentos, que não há embasamento probatório seguro da materialidade do delito, já que o boletim de ocorrência e o laudo de exame cadavérico, utilizados pelo juiz como provas basilares, não teriam o condão de comprovar que o indivíduo foi vítima de tortura, eis que não há comprovação de que ele foi submetido a intenso sofrimento físico, elemento objetivo do tipo penal em questão. Além disso, verbera que não há provas suficientes da autoria delitiva do apelante.

Com efeito, podemos verificar sobre esta preliminar levantada, que o julgador pontuou em seu voto que a materialidade foi comprovada pelo Laudo Cadavérico realizado na vítima, que concluiu que “a morte ocorreu às 01h20 do dia 04.03.2011 em consequência de agressão física por traumatismo cranioencefálico devido a ação de instrumento contundente”.

Ademais, pode se observar do caso em tela, que o referido laudo comprova também através de fotografias, que a vítima em questão possuía diversas “escoriações circulares no dorso” com hematoses de cores escuras (arroxeadas) que revelam que no dia 04.03.2011, quando a vítima foi submetida à perícia, as agressões não eram tão recentes indicando que já haviam ocorrido há alguns dias, o que corrobora com o fato da ocorrência que ocorreu.

Verificou-se ainda, que houve “hematoma subdural agudo”, indicando que alguma ação contundente ou pancada ocorreu contra a cabeça da vítima, capaz provocar a lesão geradora do traumatismo crânio encefálico.

Diante dos fatos, é clarividente que a vítima tenha sido submetida a agressões físicas graves que ocasionaram lesões internas na cabeça e evoluíram para um quadro de traumatismo cranioencefálico, estando então demonstrada a materialidade delitiva.

Sobre a autoria delitiva, a magistrada *ad quem* entendeu que a autoria delitiva também restou inquestionável diante dos depoimentos das testemunhas que presenciaram as agressões físicas praticadas pelo apelante contra a vítima.

Doravante, a defesa insurgiu pleiteando a absolvição dos incursos no crime de abuso de autoridade, sob argumento de que o policial apenas adentrou na residência da vítima, sem expressa autorização pois tratava-se de exceção à norma constitucional da inviolabilidade do domicílio, eis que se tratava de flagrante delito. Nesse sentido, a referida tese foi acolhida, e consequentemente aplicou-se a absolvição pelo crime de abuso de autoridade aos acusados, ora apelantes.

Neste diapasão, no que tange aos excessos cometidos pelos apelantes após adentrar na referida residência, que foram a causa da configuração do crime de tortura em questão, entendeu-se que o ingresso, inicialmente, na residência não foi revestido de ilegalidade a ponto de ensejar condenação pelo crime de abuso de autoridade previsto no artigo 3º da Lei n. 4.898/65.

Deste modo, sobre este ponto, foi reformada a sentença a fim de absolver os apelantes do crime de abuso de autoridade, nos termos do artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal.

Ao final, o presente recurso foi conhecido e parcialmente provido, de modo que os apelantes foram absolvidos do crime abuso de autoridade, reanalisando a pena base, nos demais termos.

3 A APLICAÇÃO DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE – LEI N. 13.869/2019 PERANTE OS AGENTES PÚBLICOS (ESPECIFICAMENTE POLICIAIS)

3.1 ASPECTOS PENAIIS E PROCESSUAIS PENAIIS DO ABUSO DE PODER PRATICADO PELOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA

Sabe-se que nos casos de abuso de autoridade, o indivíduo deve ser incriminado e responsabilizado, pelos excessos cometidos. Vislumbra-se que os atos abusivos eram penalizados pela Lei n. 4.898/1965, que atuava na representação e no processo de responsabilidades administrativa, civil e penal.

A aludida legislação garantia o direito do cidadão de peticionar aos poderes públicos para defender-se contra ilegalidades ou abusos de poder, cometido pelo agente público que atua em nome do Estado. O artigo 3, da legislação supracitada estabelecia as hipóteses em que se configurava o abuso de autoridade, vejamos:

- Art. 3. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:
- a) à liberdade de locomoção;
 - b) à inviolabilidade do domicílio;
 - c) ao sigilo da correspondência;
 - d) à liberdade de consciência e de crença;
 - e) ao livre exercício do culto religioso;
 - f) à liberdade de associação;
 - g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
 - h) ao direito de reunião;
 - i) à incolumidade física do indivíduo;
 - j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

Neste diapasão, depreende-se que nos casos em que o cidadão fosse vítima de qualquer uma dessas ações típicas e ilícitas, este poderia exercer seu direito por meio de petição destinada à autoridade superior que possuir capacitação para executar devida sanção, ou ao Ministério Público capacitado para começar o processo-crime contra a autoridade.

Como cediço, a Lei n. 4.898/65 cinge-se a aplicação do ordenamento jurídico aos casos de abuso de poder. Entrementes, no Brasil, a execução desta lei tem se mostrado deficiente, e em razão disso houve a necessidade de se instituir uma nova regulamentação relacionada a estas situações de abuso, oportunidade em que foi criada a lei n. 13.869/2019.

A Lei n. 13.869/2019, nova Lei de Abuso de Autoridade, entrou em vigor no dia 03 de janeiro de 2020. Vislumbra-se que esta legislação estabelece 45 tipos de condutas abusivas relativas aos agentes públicos, de modo que fora ampliado o âmbito de aplicação desta, se estendendo aos poderes executivo, legislativo e judiciário.

Ademais, observa-se que está também recai aos servidores públicos e departamentos governamentais de membros do Ministério de Relações Públicas, incluindo departamentos civis e militares, sejam eles federais ou estaduais.

Importante salientar que, a nova lei de Abuso de Autoridade não traz tipos penais que reprimam diretamente atos de violência física ou psicológica, de modo que estes continuam sendo objeto de outras normas, como o Código Penal e Lei de Tortura (Lei n. 9.455/97).

Nessa perspectiva, insurge pontuar que os crimes da Lei 13.869/19 são tipos penais próprios, portanto, somente podem ter por sujeito ativo os agentes públicos. Com isso, o agente pode ser servidor ou não, isso significa que efetivamente se está adotando o conceito administrativo de agente público, que é bem mais amplo do que aquele de “funcionário público” ou “servidor público, de forma que mesmo um indivíduo que exerça alguma função pública sem remuneração ou vínculo estatutário ou empregatício com o Estado, pode ser considerado sujeito ativo.

Inobstante aos aspectos processuais, registra-se que a ação penal nos casos de crimes de abuso de autoridade será a pública incondicionada, mantendo-se a subsidiária da pública, com prazo de 6 (seis) meses contados da data em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Sobre os efeitos da condenação, insurge a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos e a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

Deste modo, resta clarividente que fora instituída a nova lei de abuso de autoridade, objetivando cessar as irregularidades e atos arbitrários cometidos pelos agentes públicos, visando precipuamente colocar fim a atos abusivos como decretos condução coercitiva de testemunhas ou investigados antes de intimação judicial; realizar interceptação de comunicações telefônicas, informáticas e telemáticas ou quebrar segredo de justiça, sem autorização judicial, dentre outros.

3.2 A APLICAÇÃO DE SANÇÕES MAIS SEVERAS AOS AGENTES QUE COMETEREM O CRIME DE ABUSO DE PODER

Dentre as medidas estabelecidas pela nova lei, se incluem a penalização dos agentes públicos, visando reduzir o comportamento obrigatório de testemunhas ou conduzir investigações antes de intimações judiciais; facilitar a audição ou destruir segredos judiciais sem autorização judicial; divulgar registros não relacionados às provas a serem apresentadas; continuar interrogando suspeitos, quando o mesmo decidiu ficar em silêncio ou que tenha solicitado a ajuda de um advogado; dentre outros atos arbitrários.

Ressai que as sanções relativas ao crime de abuso de autoridade eram previstas no art. 6 da Lei n. 4.898/65, contudo, hodiernamente estas estão insculpidas na Lei n. 13. 869/19. Nota-se que um ponto em comum nestas legislações, é que em ambas caberá a responsabilização administrativa, civil e penal para o autor do crime de abuso de autoridade.

Com relação as sanções, a Lei n. 13. 869/19 estabelece que as penas privativas de liberdades serão substituídas por restritivas de direitos. Dentre as punições, poderão ser aplicadas a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; a proibição de exercer funções de natureza policial ou militar onde tiver sido praticado o crime e naquele em que residir ou trabalhar a vítima, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos, podendo essas penas serem aplicadas autônoma ou cumulativamente; a suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens; dentre outras.

Em proêmio, cumpre dizer que, de acordo com o art. 6 da Lei n. 13.869/19, as sanções penais serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativas cabíveis. Em outras palavras, pode se afirmar que os comportamentos criminosos, estes, por si só, independem do julgamento civil ou administrativo. Neste prisma, o art. 7 do mesmo dispositivo legal, aduz que as responsabilidades civil e administrativa independem da criminal, de modo que nestes casos não se pode questionar sobre a existência ou a autoria do fato, quando essas

questões tenham sido decididas no juízo criminal.

Outrossim, nos casos em que a sentença penal reconhecer ter sido o ato praticado em virtude de excludentes de ilicitude, tem-se que nestas situações, se faz coisa julgada nos âmbitos cível e administrativo. Posto isto, entende-se que nas situações em que a sentença penal reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito, repercutirá na seara decisória cível e administrativa.

No que tange a responsabilização administrativa, nota-se que na lei 4.898/65 as sanções administrativas eram aplicadas de acordo com a gravidade do abuso cometido, e consistiam em advertências, repreensões, suspensão do cargo, função ou por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens; destituição de função e na exoneração.

Na seara penal, a responsabilização será regida nos moldes dos artigos 42 e 56 do Código Penal. Ademais, a sanção penal recairá ao pagamento de multas, detenção de dez dias a seis meses, e ainda a perda ou inabilitação do cargo, o que impossibilitará o exercício de qualquer tipo de função pública num período de três anos. Verifica-se que todas essas penas poderão ainda ser aplicadas de forma autônoma ou cumulativamente, conforme previsto na aludida legislação.

Por conseguinte, registra-se que as penas privativas de liberdade, de um modo geral, chegam ao máximo de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção, existindo vários dispositivos, segundo o art. 39, abrangíveis pela Lei Federal n. 9.099/95, e não há previsão de pena reclusiva prevista na nova legislação.

Lado outro, a responsabilidade civil se procederá através da reparação do dano material ou moral. Constata-se que a reparação, terá como base a avaliação da gravidade do dano e a particularidade do caso. As sanções civis serão disciplinadas pela lei de abuso de autoridade e pelo Código Civil.

Destarte, tem-se que o abuso de autoridade se trata de um ato ilícito, repreendido nas esferas penal, civil e administrativa, por meio do qual um agente público ou pessoa investida em função pública, utiliza desta posição, para atuar de forma dolosa, em excesso de poder ou desvio de finalidade, em face dos direitos subjetivos de outrem.

3.3 AS SOLUÇÕES ACERCA DOS DIREITOS DO CIDADÃO QUE A NOVA LEI TROUXE DIANTE DO ABUSO DO PODER

Com a nova lei foram ampliadas tanto as condutas descritas como abusivas na legislação anterior, como também os indivíduos em que essas tipificações recaem, abrangendo servidores públicos e autoridades, tanto civis quanto militares, dos três Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, como também dos membros do Ministério Público, sejam federais ou estaduais.

Neste prisma, observa-se que dentre as medidas estabelecidas pela nova lei, estão a punição de agentes por decretar condução coercitiva de testemunha ou investigado antes de intimação judicial; promover escuta ou quebrar segredo de justiça sem autorização judicial; divulgar gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir; continuar interrogando suspeito que tenha decidido permanecer calado ou que tenha solicitado a assistência de um advogado; interrogar à noite quando não é flagrante; e procrastinar investigação sem justificativa.

Doravante, cumpre dizer que outro fato que se destaca na nova lei, foi a punição dos agentes públicos inerente aos seus direitos de estabilidade. Com efeito, em situações que haja reincidência, poderá haver a perda do cargo do serventuário ou autoridade, e a inabilitação para a retomada ao serviço público por um prazo de até 5 (cinco) anos.

Com efeito, nota-se que as referidas condutas podem ser praticadas por qualquer agente público, e conseqüentemente alguns crimes previstos na lei afetarão diretamente o exercício da atividade jurisdicional.

Cabe salientar, que nos casos de demora no exame do processo em órgão colegiado, a legislação anterior a 2019 que previa punição administrativa era suficiente. Contudo, na hipótese de demora demasiada e injustificadamente no exame de processo de que tenha requerido vista em órgão colegiado, com o intuito de procrastinar seu andamento ou retardar o julgamento, tal conduta é penalizada pela atual legislação.

No mais, conclui-se que com a nova lei de abusos de autoridade os direitos dos cidadãos passam resguardados de possíveis arbitrariedades cometidas por parte de agentes públicos.

CONCLUSÃO

Denota-se que em razão dos excessos cometidos pelos servidores da administração pública, foi instituída a lei n. 4.898/65, denominada lei de abuso de autoridade. Doravante, pela necessidade de atualização, surge a lei n. 13.869/19, que substitui a legislação supracitada, e corrobora para a formação do atual entendimento sobre esta matéria.

Essa lei tipifica várias condutas como abuso de autoridade, das quais configuram crimes praticados pelo agente público que excede os limites de atuação e fere o interesse público. Em síntese, pode se compreender, portanto, que a aludida lei visa a responsabilização dos agentes públicos, que extrapolam os alcances das funções a eles atribuídas.

Ressai que a legislação vigente causou grande repercussão na seara política, haja vista que a presente norma foi aprovada em meio a processos criminais relacionados a corrupção. Nesse toar, nota-se que esta lei trouxe garantias para o ordenamento jurídico brasileiro, contribuindo para a tutela dos direitos dos cidadãos, bem como para a isonomia entre as pessoas.

Dentre as inovações jurídicas, a atual lei de abuso de autoridade além de contemplar apenas infrações penais de menor potencial, esta passa a abranger também crimes de médio potencial ofensivo.

Convém destacar que, os agentes públicos, em especial os que atuam na segurança pública, estes exercem o papel de representantes do Estado para garantir e tutela pela segurança da sociedade na linha de frente, atuando de forma ostensiva e estando expostos a perigos para manter a ordem social. Entrementes, se os agentes vem atuando de forma abusiva, excessiva e arbitrária, o que consequentemente, caracteriza e configura abusos de autoridade.

Sob esse prisma, é cediço que os agentes da administração pública gozam de algumas prerrogativas, que não são extensíveis aos particulares, como a presunção de legitimidade de seus atos, isto é, seus atos são considerados praticados conforme a lei. Contudo, embora sejam resguardados dessa prerrogativa, estes agentes estatais extrapolam os limites da lei em suas condutas, que configuram abusos de autoridade.

Importante destacar, que se caracteriza como o abuso de autoridade, o ato

em que o agente público, no uso de suas funções, pratica qualquer ação que atente contra a liberdade individual e pessoal do cidadão, seja a liberdade de locomoção, liberdade de associação, direito ao sigilo ou qualquer outro.

No que pertine ao práticas de abuso de autoridade que podem ser visualizadas sob o viés das abordagens policiais, geralmente, observa-se que os policiais cometem excessos, abusando do poder a eles concedidos para atender a interesses próprios. Com isso, o poder judiciário vem aplicando a legislação supracitada, e procedendo com a responsabilização destes agentes nas esferas penal, administrativa e cível.

Oportuno dizer, que resta evidente que foi instituída a nova lei de abuso de autoridade, tendo por objetivo cessar as irregularidades e atos arbitrários cometidos pelos agentes públicos, visando precipuamente colocar fim a atos abusivos, como decretos condução coercitiva de testemunhas ou investigados antes de intimação judicial, quebras de sigilo, quebras de segredo de justiça sem autorização judicial, realização de interceptação de comunicações telefônicas, informáticas e telemáticas, e outros.

Vislumbra-se que as punições passaram a ser mais severas e eficazes com a nova lei, de como que os agentes públicos poderão sofrer punições que recaiam diretamente nos seus direitos de estabilidade. Com efeito, em situações que haja reincidência, poderá haver a perda do cargo do serventuário ou autoridade, e a inabilitação para a retomada ao serviço público por um prazo de até 5 (cinco) anos.

Deste modo, conclui-se que a chegada da lei n. 13.869/2019, foi de grande relevância e importância para a sociedade, uma vez que a aplicação de penalidades aos agentes que cometerem abusos de autoridade, passaram a ser mais graves, podendo resultar na perda do cargo. Diante disso, nestas situações, o servidor público deve pensar bem ao agir por conta própria, haja vista que se este agir de maneira abusiva, não seguindo as determinações legais que regem seus atos, e não obedecendo aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, este sofrerá sanções graves, e poderá ser responsabilizado nas esferas administrativa, cível e criminal.

REFERENCIAS

BARBOSA, Ruchester Marreiros. **A nova Lei de Abuso de Autoridade e a inconstitucionalidade que não é para tanto**. 2019. Consultorio Juridico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-01/academia-policia-abuso-autoridade-inconstitucionalidade-nao-tanto>. Acesso em: 01/10/2020.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro. Decreto Lei n. 2.848 de 07 de Dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/codigopenal.htm. Acesso em 05/10/2020.

_____. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04/10/2020

_____. **Lei n. 4.898/65**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm. Acesso em: 04/10/2020.

_____. **Lei n. 13.869/19**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 04/10/2020.

BRITTO, Ayres. **Parecer sobre Lei n. 13.869/2019**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-29/parecer-ayres-britto-integrara-adi-ajufe-lei-abuso>. Acesso em 08/10/2020.

CARVALHO NETO, Inacio de. **Responsabilidade do Estado por atos de seus agentes**. São Paulo: Atlas, 2000.

CANGUSSU, Leonardo. **Comentários sobre a nova lei de abuso de autoridade aplicada à atividade policial. Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78905>. Acesso em: 11/10/2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Legislação Penal Especial**, Volume IV, 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; GRECO, Rogério. **ABUSO DE AUTORIDADE Lei 13.869/2019**. Editora Juspodivm, 2019

CUNHA, Sérgio Sérulo da. **Dicionário Compacto de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FROZI E PESSI, Escritório de Advocacia. **Uma breve análise da nova Lei de Abuso de Autoridade**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11458/Uma-breve-analise-da-nova-Lei-de-Abuso-de-Autoridade>. Acesso em 04/10/2020

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 13 ed. Editora Imapetus. 2016.

JESUS, Damásio. **Direito Penal Parte Geral**. 36 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Do abuso de Autoridade**. Revista Justitia. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/d92a3w.pdf>. Acesso em: 04/10/2020.

LESSA, Marcelo de Lima; MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; GIUDICE, Benedito Ignácio. **Nova Lei de Abuso de Autoridade: (lei 13.869/2019)**. São Paulo: Academia de Polícia "dr. Coriolano Nogueira Cobra": Acadepol, 2020. 180 p. Disponível em: http://www.sindpesp.org.br/IMAGES/NOTICIAS_CONT/2503n.pdf. Acesso em: 04/10/2020.

LESSA, Marcelo de Lima. **Padrões sugeridos de conduta policial diante da nova Lei de Abuso de Autoridade**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77119>. Acesso em: 20/09/2021.

MADEIRA, José Maria Pinheiro et al. **O abuso do poder do Estado**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005.

MAGNA CARTA 1215. **(Magna Charta Libertatum). Direitos Humanos -USP**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/magna-carta-1215-magna-charta-libertatum.html>. Acesso em: 08/10/2020.

MARCONI, Marina. **Metodologia Científica, para o curso de Direito**. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. Malheiros. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_40/panteao.htm. Acesso em: 04/10/2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro (2020)**. 44ED. Editora Juspodivm, 2020.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, **Manual de direito penal**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 2

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 18a ed. São Paulo: RT, 2019.

_____. **A nova lei de abuso de autoridade**. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/sem-categoria/de-abuso-de-utoridade>. Acesso em 08./10/2020.